



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.257, DE 2009

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6104/2009.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CFT SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão, e dá outras providências.

Art. 2º Será assegurado às centrais sindicais reconhecidas nos termos da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os programas produzidos pelas centrais sindicais deverão ser transmitidos por rádio e televisão entre as vinte horas e as vinte e duas horas das terças-feiras para, com exclusividade:

I – discutir temas de interesse de seus representados;

II – transmitir mensagens sobre a atuação da associação sindical;

III – divulgar a posição da associação em relação a temas político-comunitários.

Parágrafo único: Fica vedado, nos programas de que trata esta Lei:

I - divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou partidários;

II – utilização do espaço para fins comerciais.

Art. 4º As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para as centrais sindicais, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional, por iniciativa e sob responsabilidade dos respectivos órgãos de direção das centrais.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias nacionais será autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo, determinado no regulamento desta lei, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais das centrais sindicais, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, a central sindical solicitará a fixação da data de formação da cadeia nacional.

§ 4º O órgão competente do Poder Executivo, havendo coincidência de data, dará prioridade à associação que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º As mídias com as gravações dos programas em bloco ou em inserções serão entregues às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão.

§ 6º Em cada cadeia nacional formada somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

Art. 5º Cada central sindical tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, a cada ano, com a duração de dois minutos; e a utilização do tempo total de no mínimo dez e no máximo quarenta minutos, por ano, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais.

Parágrafo único: o tempo total destinado a inserções de trinta segundos ou de um minuto, nas redes nacionais, será concedido a cada central sindical proporcionalmente ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos a ela filiados, conforme índices estabelecidos pelo MTE, respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 6º As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um dos direitos mais importantes para a defesa da democracia. O livre fluxo de idéias é condição necessária para que o cidadão efetivamente possa se fazer ouvir, para que ele possa expressar seus ideais e interferir positivamente em seu ambiente político. Para que essa liberdade se consolide, é necessário estabelecer mecanismos que evitem qualquer tipo de coerção, qualquer tipo de violência que iniba a livre circulação de informação ou que cale o cidadão.

Nessa acepção, a liberdade de expressão é negativa – ou seja, ela se expressa pela proibição de qualquer tipo de instrumento que venha a restringi-la. Em nossa Constituição, o maior exemplo dessa abordagem está no

artigo 220, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, e que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

Mas no mundo moderno, em que a liberdade de expressão só é plena se houver garantia de acesso igualitário aos meios de comunicação, faz-se cada vez mais necessária uma regulação que assegure, na forma da lei, o acesso da sociedade civil à mídia. Trata-se de uma liberdade positiva, que só pode ser exercida se instrumentalizada com a força que apenas a lei pode dar. É sob essa abordagem que aparecem, por exemplo, as regulações sobre a radiodifusão comunitária, que visam facilitar o acesso de associações comunitárias aos meios de comunicação.

E também é sob a acepção positiva da liberdade de expressão que surge o “direito de antena” – que, em breves palavras, pode ser descrito como a garantia de acesso de organizações da sociedade civil aos meios de comunicação. Trata-se de assegurar espaço, na mídia convencional e, sobretudo no rádio e na TV, aos legítimos representantes dos interesses da sociedade.

Um dos melhores exemplos da implementação de regras que garantem o direito de antena pode ser encontrado em Portugal. Lá, esse direito aparece na Constituição, como um complemento da liberdade de expressão. O item 1 do art. 40 da Constituição portuguesa define que “os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos (...) a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu uma espécie de direito de antena. Isso se deu no § 3º do artigo 17, cujo texto prevê que “os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”. Ainda que essencial para o jogo democrático e para a visibilidade dos partidos, representantes maiores dos interesses do povo, entendemos que o direito de antena no País ainda está muito aquém daquele que encontramos em Portugal. Entendemos ser preciso ampliar o rol de entidades que podem usufruir desse direito, de modo a estimular uma pluralidade e uma dinamicidade ainda maiores ao nosso cenário político.

Por isso, apresento este Projeto de Lei, que dispõe sobre o direito de acesso gratuito das centrais sindicais ao rádio e à televisão. Nosso intuito é estender o direito de antena a essas centrais, por meio da garantia de espaços na programação do rádio e da TV. Trata-se, ao nosso ver, de um passo primordial na ampliação do direito de antena no País, contribuindo assim para a democratização das comunicações brasileiras.

Desse modo, certo dos benefícios que esta proposição trará à população, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado Vicentinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de

disciplina e fidelidade partidária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do caput do art. 1º desta Lei, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, 100 (cem) sindicatos distribuídos nas 5 (cinco) regiões do País;

II - filiação em pelo menos 3 (três) regiões do País de, no mínimo, 20 (vinte) sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 (cinco) setores de atividade econômica; e

IV - filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

Parágrafo único. O índice previsto no inciso IV do caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
